



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 388/2024
PROPONENTE: DEPUTADO ROZENHA
RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui Garantia de Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 11 de junho de 2024, o Excelentíssimo Deputado Rozenha apresentou o Projeto de Lei nº 388/2024, que institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Rozenha institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

Consoante a justificativa em anexo, o Autor ressalta que a proposta tem como objetivo estabelece medidas específicas para garantir a proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situações de calamidade pública no Estado do Amazonas.

O Deputado discorre que, em situações de calamidade pública, como desastres naturais ou pandemias, as crianças e adolescentes são especialmente vulneráveis e podem enfrentar diversos riscos, incluindo separação dos pais ou responsáveis legais, traumas emocionais e abusos.

Portanto, a disponibilização de atendimento psicológico, bases do Conselho Tutelar e espaços adequados nos abrigos e hospitais de campanha visa garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a cuidados e proteção adequados durante períodos de crise, é fundamental garantir que haja medidas específicas para proteger e assistir esses grupos vulneráveis

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura do Nobre Deputado tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense.

O Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre a União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente, nos moldes da própria Constituição Federal, em seu artigo 225 c/c art. 24, inciso XV, além da Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 18, inciso XV, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º:

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 225. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XV - proteção à infância e à juventude



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL N° 2024.10000.00000.9.033450:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 21/08/2024 13:42:10

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3C6865FE0011556F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento, sobretudo pela importância do tema.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Nessa linha de raciocínio, acredito que o Projeto de Lei epígrafado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº388/2024.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.033450:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 21/08/2024 13:42:10

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3C6865FE0011556F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>